



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.347 - SC (2014/0290904-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO RHENIUS - SC021792
VIVIANE APARECIDA CIPRIANO E OUTRO(S) - SC025463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CLEISON TARCISIO FUCK
INTERES. : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
INTERES. : JULIO GONCALVES YEE
INTERES. : SERGIO LUIZ SCHWEDER
INTERES. : ROBERTO FUCK DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIELA DENARDI E OUTRO(S) - SC016390
MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK - SC019622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No tocante à omissão acerca do princípio da livre iniciativa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de matéria constitucional, a pretexto de violação do art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.
2. Em relação às demais questões, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.347 - SC (2014/0290904-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO RHENIUS - SC021792
VIVIANE APARECIDA CIPRIANO E OUTRO(S) - SC025463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CLEISON TARCISIO FUCK
INTERES. : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
INTERES. : JULIO GONCALVES YEE
INTERES. : SERGIO LUIZ SCHWEDER
INTERES. : ROBERTO FUCK DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIELA DENARDI E OUTRO(S) - SC016390
MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK - SC019622

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 2694):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que não se pretende a manifestação acerca de questões constitucionais e sim que se devolva ao Tribunal de origem para pronunciamento acerca destes pontos a fim de que seja interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.347 - SC (2014/0290904-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No tocante à omissão acerca do princípio da livre iniciativa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de matéria constitucional, a pretexto de violação do art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.
2. Em relação às demais questões, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois o agravante pretendeu o reconhecimento da omissão no tocante às seguintes questões: princípio da livre iniciativa; a ausência de marcas, peso e qualidade dos produtos coletados nos supermercados e nos preços dos municípios vizinhos utilizados como comparativo e onde os supermercadistas constantes do comparativo, lançam mão de seus lucros para atrair os consumidores.

No tocante à omissão acerca do princípio da livre iniciativa, insta salientar que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de matéria constitucional, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp. 1.486.579/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12.05.2015).

Em relação às demais questões, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, observa-se que o Tribunal de origem, após análise e pesquisas de mercado concluiu que houve superfaturamento ao comparar produtos de marcas e pesos ao efetuar pesquisas de preços em estabelecimentos comerciais da região.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290904-9

AgInt no
REsp 1.495.347 / SC

Números Origem: 200872080019048 334157320104040000 50055941120134047208 SC-200872080019048
SC-50055941120134047208 TRF4-00334157320104040000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO FERREIRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO RHENIUS - SC021792 VIVIANE APARECIDA CIPRIANO E OUTRO(S) - SC025463
RECORRENTE	: CLEISON TARCISIO FUCK
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE	: JULIO GONCALVES YEE
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ SCHWEDER
RECORRENTE	: ROBERTO FUCK DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: DANIELA DENARDI E OUTRO(S) - SC016390 MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK - SC019622
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO FERREIRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO RHENIUS - SC021792 VIVIANE APARECIDA CIPRIANO E OUTRO(S) - SC025463
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CLEISON TARCISIO FUCK
INTERES.	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
INTERES.	: JULIO GONCALVES YEE
INTERES.	: SERGIO LUIZ SCHWEDER
INTERES.	: ROBERTO FUCK DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: DANIELA DENARDI E OUTRO(S) - SC016390 MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK - SC019622



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.